



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0001278242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103520-47.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AZZAS 2154 S.A. e GRUPO DE MODA SOMA S/A, são apelados ROADGET BUSINESS PTE. LTD. e IN GLOW BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, vencido em parte o 3º Juiz (RN), que declara. Declara voto convergente o 2º Juiz (GB). Indicado para jurisprudência.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), GRAVA BRAZIL, SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 2 de dezembro de 2025.

JORGE TOSTA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação Cível nº 1103520-47.2023.8.26.0100

Apelantes: AZZAS 2154 S.A. e GRUPO DE MODA SOMA S.A.

Apelados: Roadget Business Pte. Ltd. e In Glow Brasil Intermediação de Negócios Ltda.

Interessado: Rbx Rio Comercio de Roupas Ltda

Origem: Foro Central Cível/1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Juiz de 1ª instância: Adriana Brandini do Amparo

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10504

Apelação cível – Direito marcário – Sentença singular que julgou improcedentes os pedidos – Inconformismo da autora – Acolhimento, em parte – Autora que é titular da marca ANIMALE em suas formas mista e nominativa e visa compelir as rés na abstenção do compartilhamento do documento “briefing de produto (Português)”, bem como a produção de peças de roupas a partir do referido material, sob pena de multa diária, e, ainda, indenização por danos materiais, com fundamento em concorrência desleal, violação de direitos marcários e autorais, bem como indenização por danos morais – Compartilhamento de catálogo com imagens de criações da autora, além de menção à marca, que, embora revele conduta reprovável sob a ótica da lealdade concorrencial, não é suficiente para ensejar condenação ao pagamento de indenização, porquanto ausente comprovação de divulgação pública ou uso em atividade empresarial propriamente dita – Condenação na ordem de abstenção que, por outro lado, se impõe, com a fixação de multa única, aplicável em caso de descumprimento da ordem, arbitrada em R\$ 1.000.000,00 – Ônus sucumbenciais fixados em consonância com o voto do Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

***GRAVA BRAZIL - Sentença reformada em parte
 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO***

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 935/939, da lavra da douta Juíza de Direito Dra. Adriana Brandini do Amparo, da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, que, em ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização, julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela a vencida AZZAS 2154 SA, (fls. 942/963), a sustentar, em apertada síntese, o seguinte: **i)** os elementos de prova colacionados ao feito comprovam as práticas anticoncorrenciais por parte das apeladas. Ainda que, isoladamente, os atos perpetrados pelas recorridas não pareçam indicar a ocorrência de ilícito, em conjunto, evidenciam o intento de aproveitamento parasitário da marca da apelante, eis que o documento circulado entre os fornecedores das apeladas continha apenas imagens retiradas do *website* da apelante, além de instrução para que os fornecedores copiassem os *designs* originais e os conceitos de suas coleções; **ii)** o encaminhamento do documento infrator é fato incontroverso nos autos e, por si só, evidencia a intenção das apeladas de concorrer predatoriamente com a apelante, eis que o objetivo era justamente o de verificar se os fornecedores poderiam reproduzir as peças ali contidas; **iii)** as circunstâncias verificadas indicam que o material em questão não caracteriza mera ação de *benchmarking*, tal como se pretendeu afirmar na audiência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

instrução, eis que não menciona dados ou pesquisas sobre o segmento, tampouco expõe um recorte de elementos de direcionamentos atuais, tais como paleta de cores, texturas ou cortes considerados como tendência, entre outros fatores. Ademais, é certo que, ainda que se diga que o material em questão era confidencial, acabou por chegar ao conhecimento da própria apelante, donde se depreende que não se deu a ele tratamento de confidencialidade; **iv)** equivocadas as conclusões da sentença no sentido de que o material conteria uma diversidade de imagens aparentemente de marcas distintas, eis que o catálogo foi produzido pelas rés com imagens de peças da apelante, além da reprodução da marca ANIMALE indevidamente, como confessado em audiência; **v)** igualmente, imperiosa é a reforma da sentença, reconhecendo-se o uso indevido da marca da apelante como ilícito independente, eis que não é possível admitir-se que a utilização do signo marcário se deu apenas com fim “elucidativo”, eis que a autora é titular do registro em questão, donde emerge o seu direito de zelar pela reputação material deste; **vi)** outrossim, houve violação dos direitos autorais da autora, em vista do uso não autorizado de várias fotografias promocionais exclusivas da campanha de verão 2024 da ANIMALE, as quais retratam os seus *designs* no material que foi indevidamente distribuído. A reprodução das imagens em questão não foi autorizada e foi utilizada com clara intenção de lucro, na consecução de atividades empresariais em empresas concorrentes, no caso, as apeladas; **vii)** reiteram os pedidos de condenação das requeridas em indenização por danos materiais e morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Contrarrazões a fls. 1302/1337.

Oposição ao julgamento virtual a fls.1349 e 1351.

É o relatório.

VOTO.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Segundo consta da exordial, a autora, um grupo econômico atuante no comércio varejista de moda, tomou conhecimento de que as rés, integrantes do grupo Shein, *ecommerce* internacional, precursoras da denominada moda “*ultra fast fashion*” teriam veiculado entre fornecedores e oficinas de costura um documento denominado “*Briefing de produto (Portugues)*” (fls. 106/130), no qual se valem do uso indevido de imagens originais e exclusivas de campanhas da autora de versão/2024, o que indica a sua intenção de praticar concorrência desleal, mediante a encomenda, aos ditos fornecedores, de peças copiadas dos *designs* da autora.

A distribuição do referido material é fato incontroverso nos autos, cingindo-se a controvérsia em perquirir se há: i) concorrência desleal praticada pelas rés; ii) violação marcária e; iii) violação de direitos autorais.

A análise do conteúdo do referido documento sugere, efetivamente, tentativa de reprodução dos modelos desenvolvidos pela autora, seja pela presença de imagens provindas de seu catálogo, seja pela menção expressa ao nome de sua marca. A seleção das imagens e a forma de sua apresentação apontam, em uma



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

primeira leitura, a existência de indícios de aproveitamento de seu repertório visual e criativo.

Nesse contexto, vale lembrar que contra a decisão proferida a fls. 379/382, que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, interposto o agravo de instrumento nº 2241943-76.2023.8.26, a ele foi dado provimento, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL – DIREITO DA MODA - ABRANGÊNCIA DO CHAMADO FASHION LAW - DOCTRINA ESTRANGEIRA E NACIONAL - Ação de abstenção de atos de concorrência desleal, violação a direitos marcários e autorais com pedido de indenização por danos morais e materiais - Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência objetivando que as rés: i) cessem e se abstenham imediatamente o uso e compartilhamento do documento “Briefing fornecedores (Português)” como guia e/ou orientação para a produção de peças que copiem os designs e coleções originais da ANIMALE a todos os seus fornecedores; ii) cessem e se abstenham de oferecer à venda em sua plataforma quaisquer peças e coleções que possam ter sido produzidas a partir deste documento; iii) comprovem que instruíram todos os fornecedores a interromper imediatamente toda e qualquer produção em andamento de peças cujos desenhos tenham sido copiados do documento em questão, instruindo que as peças eventualmente já produzidas e que detenha em estoque sejam entregues à autora; e iv) cessem imediatamente todo e qualquer uso da marca ANIMALE, bem como qualquer imagem de cunho publicitário de autoria e titularidade da autora em todo e qualquer meio de comunicação, sejam documentos internos, manual para fornecedores, mas também em suas redes sociais e sites na Internet, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 - Insurgência da autora - Acolhimento - Reprodução de peças listadas no documento denominado “Briefing fornecedores (Português)” - Material no qual consta a assinatura da Agravada na publicação “Shein briefing de produto” - Impressão ao pé de cada página da expressão “arquivo confidencial”, indicando, ainda, os preços de produtos de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

variadas coleções criadas pela Agravante - Defesa pautada na afirmação de inexistência de prova de que tivesse enviado a uma massa de fornecedores um exemplar dessa publicação - Impertinência - Aviso dirigido a vasto público ainda desconhecido, com a chamada: “Qualquer dúvida favor entrar em contato. Lembrando que esse briefing é um breve direcionamento de estilo de produto, tecidos e acabamentos; vamos alinhar. Obrigada”, seguindo-se o nome, o telefone e o endereço de email da responsável, seguido do sufixo de residência digital “@sheingroup.Com” - Catálogo, encaminhado a diversas pessoas, com o intuito de “ordenar, regrar, dispor, retificar, perfilar, endireitar, enfileirar, formar, arrumar, compor” que são sinônimos do verbo “alinhar”, ali constante - Evidência de distribuição a mais de uma pessoa - Uso do verbo ir, conjugado no presente do indicativo, na terceira pessoa do plural - RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVO: deram provimento ao agravo de instrumento.

É certo que a autora é titular do registro de marca *Animale*, em suas formas mista e nominativa (fls. 92/98), possuindo o direito de zelar pela sua integridade material e reputação, a teor do que preconiza o art. 130, III, da Lei n. 9.279/96.

Contudo, os elementos de prova coligidos aos autos não se mostram suficientes para sustentar o acolhimento dos pedidos formulados a título de concorrência desleal.

Em primeiro lugar, observa-se que, antes mesmo de aperfeiçoada a citação, as requeridas responderam à notificação extrajudicial enviada pela autora, reconhecendo o compartilhamento indevido do material e afirmando que este não representava orientação institucional, mas conduta isolada praticada por uma colaboradora, informando, ainda, a adoção imediata de medidas internas para cessar sua circulação, como se observa a fls. 184/188.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Outrossim, os depoimentos colhidos em audiência revelam contradições relevantes, que impossibilitam a segura conclusão da existência de uma diretriz institucional voltada à realização de cópias e aproveitamento parasitário dos modelos criados pela autora/apelante. Enquanto a funcionária responsável pela área de criação afirmou que o documento não passou por sua supervisão e foi encaminhado sem autorização, através telefone celular particular, a colaboradora que realizou o envio do catálogo declarou que teria recebido autorização superior para tanto.

A divergência em questão debilita a tese da existência de uma diretriz institucional voltada às práticas aqui combatidas, em especial considerando-se que não há outros elementos de convicção além da prova oral colhida em audiência, em que pese a constatação de que a elaboração e circulação do referido documento indica claramente a adoção de conduta empresarial merecedora de reprovação.

A inserção de imagens extraídas de campanhas de concorrente direta, acompanhadas de menção de sua marca registrada, mesmo em material de circulação interna, denota, ao menos, tolerância institucional com práticas pouco compatíveis com padrões éticos esperados em ambiente concorrencial, o que chama a atenção. Não se trata aqui de legítimo *benchmarking*, como se alega, entendido este fenômeno como estudo de mercado ou observação de tendências, mas sim de uma aproximação intencional indevida, com o repertório visual de terceiro, apto a gerar confusão, ainda que em fase preparatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Sem embargo de tais considerações, como afirmado, não se reputam suficientes os elementos de prova acostados aos autos para o acolhimento dos pedidos condenatórios por concorrência desleal. A isso se soma o fato de que não há outros elementos que demonstrem a efetiva fabricação ou comercialização das peças supostamente inspiradas nos modelos da autora.

Ainda que, em sede de concorrência desleal, os danos possam, em tese, ser presumidos, a referida presunção não é absoluta e não afasta o dever de valorar-se o conjunto probatório em sua integralidade.

E, inexistindo fabricação e colocação no mercado dos produtos copiados da autora/apelante, não é possível concluir-se pela materialização do ilícito em grau que justifique a procedência do pedido indenizatório.

E, sob a ótica da titularidade do registro marcário, a solução não é diferente. Ainda que a autora seja titular do respectivo registro, não se verifica o uso da marca em contexto de exploração comercial ou em comunicação dirigida ao público consumidor.

Isso porque a mera menção à marca em documento interno, ainda que potencialmente reprovável, não se equipara ao uso típico protegido pela Lei de Propriedade Industrial, que pressupõe aproveitamento econômico da distintividade do sinal em ambiente concorrencial, circunstância não verificada no caso em apreço.

Por outras palavras, ausente indício de que a marca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

tenha sido utilizada para promover produtos, induzir confusão ou atrair clientela, não se mostram presentes os pressupostos para responsabilização, com fundamento exclusivo na violação do direito marcário.

Resta apreciar os pedidos à luz do direito autoral, formulados em razão da utilização de fotografias de titularidade da autora no documento compartilhado pelas rés. E, no tocante a esse aspecto, os pleitos não merecem acolhimento.

Ainda que o conteúdo do material indique, de forma clara, o aproveitamento de imagens produzidas pela autora, bem como a menção à sua marca tenha sido incorporada ao material, não há comprovação de divulgação pública do conteúdo ou uso em atividade comercial propriamente dita. Cuidou-se de documento de circulação restrita, voltado a fornecedores, sem evidência de projeção externa ou utilização promocional que pudesse configurar afronta a direito autoral.

Não se ignora, todavia, que os elementos coligidos indicam com razoável clareza o intento de, pelo menos, preparar o ambiente para eventual reprodução de peças da autora, o que reforça o juízo de censura já exposto quanto à conduta comercial revelada nos autos. A alegação de que o episódio decorreu de mero descuido não afasta a reprovabilidade da conduta, eis que a veiculação indevida de material dessa natureza, com a imagem e a marca de concorrente, evidencia falha relevante de controle interno, incompatível com os padrões mínimos de diligência em um ambiente empresarial de grande porte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Diante do conjunto probatório e das circunstâncias concretas do caso, embora ausentes os requisitos legais para a imposição de condenação em indenização, entende-se cabível o acolhimento parcial da pretensão deduzida na inicial, no que se refere à obrigação de não fazer. As condutas perpetradas pelas requeridas, embora não tipificadas como ilícito civil indenizável, revelam inadequação relevante sob a ótica da lealdade concorrencial, justificando a adoção de medida inibitória voltada à proteção do patrimônio imaterial da autora e à prevenção de novos episódios similares.

Nesse sentido, impõe-se a obrigação às rés de se absterem de fazer menção à marca da autora, por qualquer meio, inclusive em comunicações internas com fornecedores, bem como de utilizar, em quaisquer documentos, materiais, campanhas ou peças de vestuário, elementos visuais que reproduzam total ou parcialmente os modelos, composições ou fotografias constantes das campanhas da autora, salvo mediante autorização prévia e expressa para tanto. Fixa-se, para a hipótese de descumprimento, multa única no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), contada a partir da intimação desta decisão.

Em relação ao ônus de sucumbência, a Turma, por maioria de votos, adotou o entendimento constante do voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador GRAVA BRAZIL, em sessão de julgamento realizada em 02.12.2025, que passa a fazer parte integrante deste acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Posto isso e todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima delineados.

JORGE TOSTA
Relator